

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 082/2021/SENAR/MT

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET COM VELOCIDADE DE 400 MBPS FULL, COM GARANTIA DE BANDA (LINK PRIMÁRIO), para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT.

Impugnante: BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa **BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.966.640/0001-77, estabelecida na Rua Comendador Azevedo n 140, 2º andar, Bairro Floresta, na Cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Tel: (51) 3022-5353, e-mail: armartins@br.digital doravante denominada de impugnante, em face dos termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 082/2021/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **08/10/2021**, às **09h00min**, na sede provisória do SENAR/MT.

1. Da admissibilidade.

De acordo com o previsto no item 3.1 do edital em epígrafe, “**3.1. Sob pena de preclusão do direito, até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por meio eletrônico pelo e-mail: cpl@senarmt.gov.br ou mediante

petição a ser enviada ao Pregoeiro no endereço da sede do **SENAR/MT** direcionado para a Assessoria de Licitações;

A empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou a impugnação **tempestivamente**.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Pregão Presencial nº 082/2021/SENAR/MT, alegando o quanto se segue:



À Comissão de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso - SENAR
Edital- Pregão Eletrônico n.º 082/2021/SENAR/MT

BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, n.º 140, 2º andar, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.966.640/0001-77, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a" e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o art. 109, I, "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, nos termos do item 3.1. do edital supracitado, vem perante V. Sª, **IMPUGNAR O EDITAL-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2021/SENAR/MT**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - TEMPESTIVIDADE

É a presente solicitação plenamente tempestiva, uma vez que realizada no dia 04/10/2021, ou seja, até três dias úteis antes a abertura do Pregão.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Foi publicado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso - SENAR, Edital de Pregão Eletrônico nº 082/2021/SENAR/MT, tipo menor preço por item, com a realização do certame dia 08/10/2021 às 09h00min, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET COM VELOCIDADE DE 400 MBPS FULL, COM GARANTIA DE BANDA (LINK PRIMÁRIO)**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – **SENAR/MT**, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos."

Na esteira do delineado quando do pedido de esclarecimentos, o Edital nº 082/2021/SENAR/MT apresenta vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório.

Sendo que tal vício já foi objeto de pedido de esclarecimento, sendo a resposta da pregoeira a seguinte:

Questionamento 3:
TERMO DE REFERENCIA – ITEM 4.4.1
QUESTIONAMENTO 3:

O Termo de Referência não deixa claro sobre a versão do protocolo IP a ser entregue, entendemos então que os 60 endereços IPs podem ser entregues na versão IPV6. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Atente a indagação alhures, pedecemos que o IP DEVERÁ SER ENTREGUE NA VERSÃO 4 - IPV4.

Contudo, não obstante a resposta acima, a negativa de entrega da funcionalidade objeto do Edital através de IPV6 coloca o Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e com os princípios que a norteiam.

Ao exigir a proibir a entrega da funcionalidade objeto do Edital através de IPV6 o Edital contraria os interesses públicos norteadores da Lei 8.666/1993, qual seja, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio constitucional da isonomia implica na vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de uns em proveito ou detrimento de outros. Sendo obrigatória que na busca pela proposta mais vantajosa seja concedido aos concorrentes as mesmas oportunidades.

A seleção da proposta mais vantajosa, por sua vez, não está atrelada ao preço e deve ser entendido à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. Ou seja, deve-se sempre primar pela proposta que for capaz de gerar melhores resultados para a Administração Pública.

Quanto ao desenvolvimento nacional sustentável, este visa possibilitar que o maior número de interessados participe dos certames e contrate com a administração pública.

Sendo que, a proibição da entrega da funcionalidade objeto do Edital através de IPV6 contraria os princípios acima citados na exata medida que impede que empresas sólidas e capazes de cumprir com o objeto do Edital de forma eficiente, mas que não utilizam mais o IPV4, participem do pregão.

Neste sentido, transcreve-se os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Os itens 4.4.1. do Termo de Referência vinculado ao Edital prevê a entrega da funcionalidade objeto do Edital através de IPV4. Contudo, é consabido que referida funcionalidade é escassa no mercado.

O protocolo de internet IPV4 foi definido na década de 80 e tem um limite de combinações de endereços de 4 bilhões. Sendo que no Brasil, o esgotamento total de endereços IPV4, aconteceu em agosto de 2020. Isso significa que, por mais que o IPV4 continue sendo o protocolo mais utilizado, não existem mais endereços IPV4 disponíveis, sendo que, de agosto de 2020 em diante, é necessário o uso o IPV6.

Porém, necessário salientar que referida funcionalidade é superior a IPV4. Com efeito, a versão 6 do Protocolo de Internet, com endereços no padrão 128 bits, permite cerca de 340 undecilhões de endereços. Além do maior número de combinações, o IPV6 também simplifica as atribuições de endereços. O cabeçalho em IPV6, por exemplo, é mais simplificado, pois contém somente sete campos, enquanto o IPV4 possui treze. Com isso, os roteadores conseguem processar os pacotes com mais rapidez melhorando, assim, o problema de atraso referente ao processamento.

Além disso, há um maior suporte para opções, ou seja, os cabeçalhos que antes eram obrigatórios se tornaram opcionais. Houve melhoria também na segurança e qualidade de serviço QoS, pois o protocolo IPv6 oferece recursos de autenticação e privacidade.

Não obstante, no IPv6 foram adicionados três recursos de segurança na camada IP: o cabeçalho de autenticação que garante que o IP do remetente é o que realmente está indicado e que não houve nenhuma modificação no conteúdo; o cabeçalho de encapsulamento que criptografa os dados do cabeçalho por meio de uma chave, evitando que os dados sejam interceptados ou modificados. Por fim, o IPv6 conta com o *Internet Key Exchange (IKE)*, que promove a autenticação entre receptor e o transmissor, estabelecendo as chaves entre os dois de forma segura.

Em outras palavras, o uso de IPv6 ao invés de IPv4 não traz qualquer prejuízo ao Órgão licitante, pelo contrário, trata-se de tecnologia superior, que traz mais vantagens e segurança.

Ao não permitir a entrega da funcionalidade objeto do Edital através de IPv6 o Edital não está respeitando os princípios balizadores das licitações públicas, em especial o princípio da proposta mais vantajosa, pois se está negando a possibilidade da empresa licitante de prestar o serviço com tecnologia superior a exigida no Edital.

Frise-se que não se está visando a entrega apenas da funcionalidade objeto do Edital através de IPv4, o que poderia impedir que algumas empresas participem do certame, e sim a possibilidade de entrega da funcionalidade objeto do Edital também através de IPv6.

Ou seja, a possibilidade de mais empresas participarem da licitação e, conseqüentemente, a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse ínterim, se os vícios citados não forem sanados através da retificação do Edital, por certo ocorrerá a na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas da União, acarretando prejuízo ainda maior ao Órgão Licitante, que arcaria com o ônus com a demora de uma nova licitação.

Não obstante, pode ainda ocorrer a interferência do Poder Judiciário, o que frustraria o certame, acarretando mais custos e demandando mais tempo para sua conclusão.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer a procedência da presente impugnação para:

- a) determinar seja aceita a entrega da funcionalidade objeto do Edital através de IPv6;
- b) determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 21, §4º da Lei de Licitações.

Porto Alegre/RS, 04 de outubro de 2021.

VANDER SILVA
FURMANIAK:029
54758970

Assinado de forma digital
por VANDER SILVA
FURMANIAK:02954758970
Dados: 2021.10.04 19:07:08
-03'00'

BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ N.º 11.966.640/0001-77

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao SENAR/MT.

Diante ao esclarecimento já feito para a entrega da funcionalidade do objeto do Edital por meio do IPV4, informamos que o todo o parque tecnológico, implantado e em produção, foi padronizado para utilização do IPV4. Neste fato, podemos elencar todos os ativos de rede interno funcionando no referido protocolo IPV4.

Neste momento não está previsto a migração, ainda, para o protocolo, IPv6. Pois essa migração irá exigir, recursos, tempo, estudos, alteração de configurações nos mais diversos ativos de rede, adequação, homologação e disponibilidade de equipamentos, para sua ativação que deve ser de forma gradativa.

Insta deixar claro que o IPV4 ainda é o protocolo mais utilizado e que mediante a quantidade de IP a serem utilizados pelo SENAR este atende em sua capacidade com sobra.

Informamos ainda que por hora, não é urgência e nem é necessária a substituição do protocolo utilizado, visto que, hoje este dispositivo IPV4 continua atendendo nossas necessidades e quantidades de serviços.

Entretanto entendemos que futuramente o IPV4 será substituído, porém essa mudança será gradativa e acontecerá de forma bastante lenta, então no momento o Setor responsável pela Tecnologia necessita preferencialmente que a entrega do objeto do Edital seja nos moldes do IPV4.

4. Da conclusão.

Por fim, vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, nos seguintes termos:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. ”

(Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (Destacou-se)

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Nesse passo, importante notar que, por um lado, as escolhas acerca das especificações técnicas do objeto a ser contratado encontram-se no âmbito do exercício razoável de discricionariedade e, por outro, que o SENAR/MT sempre busca, em seus procedimentos licitatórios, garantir a mais ampla e irrestrita competição, visto como todas as exigências técnicas descritas no Termo de Referência objetivam a atender satisfatoriamente às necessidades do SENAR/MT, sem estabelecer restrições desproporcionais ao interesse a ser satisfeito com a contratação em questão.

Portanto, não há se falar em qualquer restrição ou irregularidade, pois, ditas exigências são plenamente legítimas, tendo em vista resguardar o mínimo necessário à garantia da execução do contato, diminuindo os riscos de eventuais prejuízos advindos da má prestação dos serviços ou do inadimplemento contratual.

Nesse aspecto, podemos observar que o instrumento de convocação é extremamente claro e objetivo no tocante às exigências editalícias, garantindo igualdade de condições a todos os interessados em participar da licitação.

VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, preleciona que “*A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação*”¹.

Diante de todo exposto, conclui-se pela **improcedência** do pedido de impugnação feito pela empresa **BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, para, mantendo-se inalterados todos os termos do edital.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. p.96.

jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 082/2021/SENAR/MT**, apresentada pela empresa **BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, mantendo-se inalterados os termos do edital.

Sendo assim, mantém-se inalterados o local, o horário e a data de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe.

É a decisão.

Cuiabá (MT), 06 de outubro de 2021.

JOSÉ PAULO SOUZA SANTOS

Pregoeiro - SENAR/MT

THAYLA JOANA SCHENBERGER

Equipe de Apoio - SENAR/MT

NASLA JANAINA DIAS WOJCIECHOWSKI

Equipe de Apoio - SENAR/MT